

O INQUÉRITO POLICIAL COMO COLABORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

THE POLICE INQUIRY AS COLLABORATION OF THE MILITARY POLICE

MORAIS, Jesiel Pereira de¹
ALMEIDA, Tiago Junqueira de²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a exposição histórica do inquérito policial, assim como seu funcionamento diante do regramento constitucional e processual vigente.

O conhecimento do instituto do inquérito policial é fundamental para a disciplina ora cursada, tendo em vista a necessidade de a polícia militar conhecer a apuração procedimental de delitos, podendo assim atuar de forma eficaz e ao mesmo tempo colaborar posteriormente com os atos processuais ensejados pelo inquérito policial.

A necessidade do inquérito policial nasce de determinação constitucional, e tem por finalidade a apuração de delitos, visando ao máximo o princípio constitucional da inocência (*in dubio pro réu*).

Para o presente trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas a autores de renome, tanto via material impresso como via internet, com pesquisa também a banco de dados de jurisprudência. As leis obrigatórias para consulta e realização foram a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, e também o Código Penal.

Esperamos com este trabalho expor a importância do inquérito policial como peça investigatória de crimes, assim como a importância de todos os agentes envolvidos na descoberta e apuração de crimes.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Processo Penal; Constituição Federal.

ABSTRACT

The present work has a purpose to show the historical exposition of the police investigation, as well as its functioning before the constitutional and procedural regulation in force.

The knowledge of the institute of the police investigation is fundamental for the discipline studied, given the need for the military police to know the procedural investigation of crimes, so that they can act effectively and at the same time collaborate later with the procedural acts provided by the police investigation.

The necessity of the police investigation is born of a constitutional determination, and its purpose is the investigation of crimes, aiming to the maximum the constitutional principle of innocence (*in dubio pro reu*).

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, jesieljpmorais@gmail.com, Maio de 2018.

² Orientador: Professor do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, tiagojunqueira@yahoo.com.br, em Goiânia-GO, 2018.

For the present work, bibliographical researches were made to renowned authors, both through printed material and via the internet, with research also to a database of jurisprudence. The mandatory laws for consultation and fulfillment were the Federal Constitution and the Code of Criminal Procedure, as well as the Penal Code.

We hope to expose the importance of the police investigation as an investigative piece of crime, as well as the importance of all agents involved in the discovery and investigation of crimes.

Keywords: Police Inquiry; Criminal proceedings; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial, previsto no Código de Processo Penal, é um instituto com raízes históricas. A palavra “inquérito” deriva do latim queritare (investigar, indagar), e exprime o ato e efeito de investigar ou sindicar a respeito de certos fatos que se desejam esclarecer. Tecnicamente, é o processo ou procedimento promovido com o objetivo de apurar a existência de certos fatos ou de se ter a informação exata a respeito de fatos. Para execução e cumprimento do objetivo, promovem-se medidas e diligências necessárias, como inquirições, perícias ou exames periciais de qualquer natureza.

Este artigo aborda o Inquérito Policial como Colaboração da Polícia Militar, considerando que o inquérito culmina em um relatório, onde são anotadas as conclusões obtidas acerca dos fatos.

Tendo como problematização de pesquisa: De que forma o Inquérito Policial contribui com as atividades da Polícia Militar?

O objetivo principal deste artigo é expor, historicamente o inquérito policial, assim como seu funcionamento diante do regramento constitucional e processual vigente.

Como objetivos específicos, apresentar o Inquérito Policial de modo geral, abordar às competências do Inquérito Policial e, discorrer sobre seu procedimento e finalização.

A escolha do tema se deu por considerar o papel da polícia militar de fundamental importância na apuração de crimes, sendo que, quando do ingresso no concurso de carreira, os policiais militares devem ter incluído em seu treinamento a legislação vigente, de forma que seus atos sigam o regramento legal mormente no

que tange ao inquérito policial. O policial militar tem um papel social inegável em nossa sociedade. No âmbito criminal, o policial atua de forma repressiva, ou seja, após a notícia do crime. Mas é muito comum que os populares chamem a polícia enquanto um crime ocorre, e a atuação dos policiais militares é minimizar as consequências do delito ou da tentativa do delito.

De acordo com os objetivos estipulados, é fundamental descrever a metodologia utilizada para a realização do artigo, uma vez que ela descreve todos os métodos e procedimentos realizados para a confecção deste. Assim, a metodologia utilizada aqui foi através de pesquisa bibliográfica descritiva, considerando que foram pesquisadas todas as informações em relação ao inquérito policial e sua contribuição com o trabalho da Polícia.

A princípio, como fontes primárias para a coleta de dados utilizou-se obras de diversos autores conceituados que abordam juridicamente o assunto em questão, assim como seus aspectos. Enquanto, como fontes secundárias, a pesquisa foi realizada através de periódicos, trabalhos acadêmicos de outros autores que estão disponíveis na internet.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Inquérito Policial

O inquérito policial é um processo administrativo investigatório, de natureza inquisitória e informativa, presidido por uma autoridade policial que busca esclarecer o direito e a autoria do mesmo, ou seja, busca reunir elementos referentes a uma infração penal.

Nesse mesmo sentido, Távora e Araújo o conceituam como:

(...) um procedimento administrativo preliminar, presidido pela autoridade policial, que tem por objetivo a apuração da autoria e da materialidade (existência) da infração, e a sua finalidade é contribuir na formação do convencimento (opinião delitiva) do titular da ação penal, que em regra é o Ministério Público (...). O art. 144 da CP define a atribuição da Polícia Judiciária, seja ela federal ou estadual (TÁVORA; ARAÚJO, 2010).

O tema “inquérito policial” é tratado pelo Código de Processo Penal, obedecendo princípios estabelecidos na Constituição Federal. Assim, embora de natureza inquisitorial, tem como finalidade a busca da verdade real.

De acordo como artigo 4º do Código de Processo Penal, para se iniciar qualquer escrito sobre o inquérito policial, consegue-se verificar o posicionamento

legal que estabelece que a polícia judiciária seja adotada pelas autoridades policiais no território de suas devidas circunscrições e terá pôr fim a esclarecido das infrações penais e de sua autoria (BRASIL, 1941).

Fica evidente no artigo 6º do Código de Processo Penal, a importância do trabalho das autoridades policiais, qualquer que seja o âmbito, na formação do inquérito policial. Constatada a existência do fato delitivo, as autoridades devem manter intacto o local do crime, apreender os objetos ligados ao delito, colher as provas que servirem para o esclarecimento do fato, ouvir o ofendido e o indiciado, proceder ao reconhecimento de pessoa e coisas, determinar o procedimento de exame de corpo de delito, identificar o indiciado, averiguar sua vida pregressa e sua situação na sociedade (BRASIL, 1941).

2.2 Da Competência do Inquérito Policial

Nem todas essas atribuições podem ser feitas em flagrante delito ou logo após os fatos. Contudo, fazem parte do inquérito policial, e a falta de observância pode gerar a nulidade do inquérito policial. As autoridades policiais devem ter pleno conhecimento sobre suas atribuições profissionais além das regras do inquérito policial, sob pena de macular o trabalho feito.

Em termos práticos, o inquérito policial tem como início a notícia de um crime, ou uma prisão em flagrante. Contudo, seu início formal é a “portaria de instauração do inquérito policial” ou a “formalização do auto de prisão em flagrante”.

Conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal no já mencionado artigo 6º, as diligências necessárias para o inquérito são: exame do local do crime, apreensão de provas, oitiva do ofendido (vítima), testemunhas e indiciado (por alguns, chamado de suspeito). Envolve também o reconhecimento de pessoas e coisas, acareações quando necessário, exame de corpo de delito e demais perícias que se fizerem pertinentes, identificação do acusado (indiciado) e questionário da vida pregressa do indiciado.

O artigo 14 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade do ofendido ou do indiciado (hodiernamente por meio de seu advogado), requerer qualquer diligência que entenda cabível e pertinente à elucidação dos fatos. Esta diligência será realizada ou não, a juízo da autoridade (BRASIL, 1941).

O crime exige a autoria e a materialidade. Ninguém pode ser punido por um crime que não cometeu, e o ato só é considerado crime quando exatamente descrito na lei penal. Não existe descrição ou interpretação ampliada.

Cabendo ressaltar que mesmo sendo um procedimento inquisitorial, sem direito a ampla defesa e contraditório (como previsão da Constituição Federal de 1988), o advogado do acusado tem direito de ter acesso a todos os atos do inquérito já praticados, conforme Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal diz, sendo direito do defensor no interesse do representado ter acesso a todos os elementos e prova documentados no processo de investigação em relação ao exercício do direito de defesa. (BRASIL, 2009).

Com a Constituição Federal é que se aborda o princípio do contraditório e da ampla defesa e sua aplicabilidade junto ao inquérito policial, pois prevê seu inciso 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos réus em geral são assegurados o contraditório e ampla intervenção, com os meios e redireção a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

A importância dos meios de evidência no alusivo à ampla defesa é de suma importância ressaltar que a ampla defesa também é composta por outras.

Portanto, são inúmeros os cuidados legais a serem tomados durante o inquérito policial para que o mesmo seja concluído em conformidade com a lei.

Com as atividades acima, dá-se a instrução do inquérito policial. Terminada esta fase, a autoridade policial (no caso, o Delegado de Polícia) poderá proceder ao indiciamento do investigado. Quando realizado o indiciamento, significa que o delegado conclui pela autoria do crime, podendo individualizar o autor do mesmo.

O indiciamento conclui a autoria do crime, com a individualização do autor, e conclui que houve realmente um delito, tipificado na lei penal.

Vale esclarecer que a Lei 12.830/2013 estabelece no artigo 2º, parágrafo 6º, que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (BRASIL, 2013).

Neste aspecto, o delegado deve valorar e sopesar as diligências e conclusões encontradas ao longo da instrução inquisitorial. Como ensina Castelo Branco (2013): “o papel do delegado de polícia é de juiz do fato. Não é o juiz das linhas do processo, mas do fato bruto”.

Com o indiciamento o indiciado terá o registro do fato nos Institutos de Identificação, o que tornará público o ato de investigação. A brilhante processualista

Saad (2004) entende o indiciamento como condição para o exercício do direito de defesa na fase investigatória “a partir do qual se deve, necessariamente, garantir a oportunidade ou ensejo ao exercício do direito de defesa”.

O delegado encerra a atividade inquisitorial com o chamado “relatório”. A autoridade demonstra as diligências apontadas, assim como demonstra a sua interpretação técnico-jurídica dos fatos. Em teoria, com este ato encerra-se o inquérito policial, sendo que os autos serão remetidos ao Poder Judiciário, vez que o Estado, na figura da Promotoria de Justiça é dono da ação penal (salvo exceções que não são objeto do presente trabalho”.

Pode ocorrer que o Promotor de Justiça, julgando insuficientes ou insubsistentes as provas colhidas, requeira o retorno dos autos ao Distrito Policial para colheita de mais provas. Neste caso, a autoridade policial deverá proceder às inquirições e diligências requeridas, que serão imprescindíveis para a ação penal.

Também acontece com frequência, devido à complexidade de crimes ou impossibilidade material de colheita de provas e devida instrução, que o inquérito policial tenha seu prazo de conclusão ultrapassado. O artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 10 dias em caso de prisão em flagrante ou prisão preventiva, e o prazo de 30 dias quando o indiciado estiver solto (com ou sem fiança).

Neste caso, concluído o prazo sem que todas as providências de instrução sejam tomadas, a autoridade policial (delegado de polícia) deverá remeter os autos do inquérito à Promotoria de Justiça, requerendo prazo adicional. Via de regra o prazo é deferido, reiniciando-se para a autoridade o prazo de 30 dias.

O cuidado neste caso a ser tomado consiste no fato da possibilidade da prescrição (prevista no Código Penal). Em brevíssima síntese, se da consumação do crime ao oferecimento da denúncia (peça de acusação, oriunda do Ministério Público) tiver transcorrido determinado lapso de tempo (que varia de acordo com o crime), o Estado perderá a pretensão punitiva e o acusado não será mais processado por aquele crime.

Portanto, o inquérito policial deve ser cercado por vários cuidados, para que não perca sua eficácia formal e material. O inquérito não pode ser maculado por vícios de qualquer natureza: erro nos procedimentos, ausência de procedimento necessário, violação de direitos, excesso de prazo nas diligências.

Neste mesmo sentido diz a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

2.3 Do Procedimento e Finalização do Inquérito Policial

Diante das discussões sobre os diversos procedimentos do inquérito policial, segue um breve resumo: o inquérito policial é iniciado por portaria (ato de ofício do delegado) ou auto de prisão em flagrante (ato no qual o delegado formaliza a prisão em flagrante). Os demais casos não são objeto de presente estudo.

É feita a instrução do inquérito através de todas as medidas possíveis, elencada no artigo 6º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de pedidos de diligências feitos pela vítima ou pelo acusado, sendo que estes podem ou não ser deferidos pelo Delegado, autoridade condutora do inquérito policial.

Leis especiais também trazem medidas para a instrução do inquérito, tais como quebras de sigilos etc.

O delegado tem prazo de 10 ou 30 dias para concluir o inquérito, a depender de prisão ou não do acusado, sendo que este prazo pode ser dilatado a pedido do delegado para o Ministério Público (não para o Juiz de Direito).

Concluído o inquérito, o delegado elabora um relatório técnico-jurídico contendo as conclusões sobre autoria e materialidade, além das circunstâncias envolvendo o delito.

Constatado que as provas colhidas em inquérito são satisfatórias, o Promotor de Polícia poderá (ou não) dar início à ação penal.

Em teoria, a atividade inquisitorial está terminada. Vale apenas observar, como curiosidade jurídica, que o acusado tem ao seu dispor todas as ferramentas jurídicas possíveis para comprovar a sua defesa. Assim sendo, no transcurso da ação penal, o acusado poderá impugnar as provas feitas, requerer outros atos de instrução penal.

Ou seja, o acusado tem direito, em tese, a pedir a repetição dos atos de prova realizados durante o inquérito policial, podendo alegar nulidade ou outros vícios materiais e processuais.

Neste caso, caberá ao Juiz de Direito deferir ou indeferir, em sede de ampla defesa e princípio do contraditório, as provas requeridas.

Em breve digressão aos trabalhos das autoridades policiais em campo, temos que, acionada a polícia militar para a constatação de flagrante delito, crime em curso ou crime já praticado, deve esta entidade estar preparada para tomar todas as providências possíveis tanto nas práticas a serem tomadas, como na instrução do futuro inquérito policial.

Devem os policiais militares manter intactos o local do crime, colher os indícios de prova e materiais e artefatos usados no crime, deter suspeitos, buscar informações de testemunhas (cujos termos de oitiva serão lavrados nas dependências da Delegacia de Polícia) e, com teoria e prática, tomar todas as medidas necessárias para a apuração do crime.

Em grande parte dos casos, os policiais militares presentes na cena do crime são chamados, quando do curso da ação penal, para testemunharem os fatos vistos, de modo que seus depoimentos podem ajudar a inocentar ou condenar o acusado.

Em suma, o artigo 6º do Código de Processo Penal não refere atribuições exclusivas da polícia civil ou militar, mas a prática faz com que tal trabalho seja dividido quando a polícia está em campo.

Para os fins do inquérito policial, a polícia militar e a polícia civil têm papéis importantíssimos. Quando a polícia militar é acionada, faz a constatação do local do crime, autua e prende suspeitos, colhe provas, colhe depoimentos e dados de testemunhas. É toda a base do inquérito policial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisar e comparar os avanços alcançados com a criação da lei 13.245/2016, e todo o procedimento do inquérito policial e sua processualização, com intuito de buscar por um processo transparente e justo transformando o Estado de direito, em Estado democrático de direito, trazendo a valorização efetiva do cidadão e garantir direitos e garantias fundamentais no transcorrer da investigação preliminar mediante aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para se iniciar qualquer escrito sobre o inquérito policial consegue-se verificar o posicionamento legal que estabelece que a polícia judiciária seja adotada pelas autoridades policiais no território de suas devidas circunscrições e terá pôr fim a esclarecido das infrações penais e de sua autoria. No conteúdo da lei 13.245/2016 não mostrou qual inquérito policial consegue ser administrado pelo princípio do contraditório e no princípio da ampla defesa, garantido apenas a assistência de advogado para os investigados.

O conteúdo da lei 13.245/2016 não mostrou qual inquérito policial consegue ser administrado pelo princípio do contraditório e o da ampla defesa, garantido e utilizando todos os meios ao seu favor que apenas a assistência de advogado para os investigados.

A suma importância que a Lei 13.245/2016 trouxe para o âmbito jurídico, no quesito de garantia fundamental referente ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, havendo um amadurecimento.

Dessa maneira, estando a processualização do inquérito policial, onde é o fundamental instrumento de apuração de crimes, saiu fortalecido após a aprovação da nova lei. Uma perseguição penal democrática, formada nas normas constitucionais, solicitar a participação da defesa também na fase investigativa. Consegue-se ultrapassar a ideia que vem ocorrendo no âmbito legislativo, para que possa explicar que houve um desenvolvimento na investigação criminal, logo, sem perder o caráter inquisitivo e sigiloso e no bastante quando se trata de procedimento sigiloso, dependerá de procuração, com o intuito de garantir a eficácia e preservar as vítimas. Se o defensor tiver dificuldades ao cumprimento de seu direito previsto no inciso XIV, conseguirá interpor petição ao juízo competente para ter acesso aos autos.

Assim, considerando-se a possibilidade de ato estatal adequado para intervir em direito fundamental do indivíduo, a defesa consegue ser adotada na fase administrativa da perseguição penal, explicando a participação do indiciado, observando a pressuposto de contenda entre direito que se revele no caso concreto de igual ou maior importância, pressuposto em que a restrição da participação da defesa consegue ser corretamente fundamentada de modo a evitar arbitrariedades por parte da Autoridade Policial. Trata-se da necessidade de democratização do inquérito policial. Tendo relação com a dignidade da pessoa humana, não atropelando a eficácia da investigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que os estudos realizados para esta pesquisa trazem de forma satisfatória o tema “inquérito policial” sob o ponto de vista legal e doutrinário, elucidando a atribuição dos entes estatais e mostrando a importância, para um futuro processo penal, de um inquérito policial bem realizado e trabalhado.

Dadas as diferentes esferas de autoridades envolvidas, o inquérito policial somente é viável com a participação colaborativa de todos os entes, com obediência à legislação vigente. Contudo, o presente estudo não esgota o tema, que deve ser sempre revisto pelos interessados.

A interpretação da lei deve ser feita de forma a respeitar o devido processo legal e demais normas da Constituição Federal (que prevalecem sobre quaisquer outras), além de respeitar o indivíduo, o cidadão. Mesmo tendo um cidadão praticado um crime, a apuração do crime e a consequente punição por meio do processo penal, que será instruído pelo inquérito policial, deverá seguir estritamente a lei, não privando o indivíduo de seu bem maior – a liberdade.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Vitorino Prata Castello. **Como se faz uma Defesa Criminal**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 1992, São Paulo.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Presidência Da República Federativa do Brasil. Decreto- Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em Fevereiro de 2018.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº 12.830 de 20 de Junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em fevereiro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. **Súmula Vinculante nº 14 do STF.** Compete a possibilidade de o defensor ter acesso aos elementos da prova já produzida em procedimento investigatório. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em Fevereiro de 2018.

SAAD, Marta. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TÁVORA, N.; ARAÚJO, F. R. **Código de Processo Penal para Concursos.** Bahia: Ed. Juspodium, 2010